

NOTA TÉCNICA

PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO SEM DANO

NOTA TÉCNICA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO SEM DANO¹

Objetivo: Tecer considerações acerca da atuação de assistentes sociais lotados no nos órgãos e políticas do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sistema de justiça com relação à inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência, inclusive a sexual².

SUMÁRIO

I. Definição e Histórico	05
II. Depoimento Sem Dano e o Exercício Profissional do/a Assistente Social	12
III. Considerações	15
1) Defesa do Estudo Social e Preservação da Autonomia Profissional	15
2) Garantia da Proteção de Direitos	19
IV. Referências	21

¹ Neste documento será utilizada a expressão Depoimento Sem Dano (DSD) para caracterizar a inquirição, no processo judicial, de crianças e adolescentes vítimas de violência. Tal denominação pode variar nos diferentes estados brasileiros, tais como: "Escuta Especial", "Escuta Carinhosa", "Escuta Protetiva" etc.

² Ressalta-se que, como observado a seguir, esta metodologia abarca, também, o atendimento a outros grupos que vivenciam ou vivenciaram alguma(s) violação(ões) de direito(s), tais como: mulheres, idosos/as, pessoas com deficiência e/ou afetadas pelo tráfico de pessoas. Entretanto, esta Nota Técnica focar-se-á apenas nos processos de inquirição de crianças e adolescentes, tendo em vista que a ampliação para novos grupos é muito recente, não havendo elementos suficientes para análise.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL GRESS 9ª REGIÃO/SP

**GESTÃO 2014-2017
DAS LUTAS COLETIVAS À EMANCIPAÇÃO**

Presidenta: Mauricléia Soares do Santos

Vice-Presidente: Luciano Alves

1ª Secretária: Patrícia Ferreira da Silva

2ª Secretária: Márcia Heloisa de Oliveira

1º Tesoureiro: Júlio Cezar de Andrade

2ª Tesoureira: Adriana Brito da Silva

CONSELHO FISCAL

Carla da Silva Germano

Kelly Rodrigues Melatti

Matsuel Martins da Silva

SUPLENTES

Maria Auxiliadora Pereira da Silva

Fábio Rodrigues

Aparecida Mineiro do Nascimento Santos

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – COFI

Coordenação: Patrícia Ferreira da Silva

Coordenação Adjunta: Carla Germano da Silva

MEMBROS

Aparecida Mineiro do Nascimento Santos

Regiane Cristina Ferreira

Neide Aparecida Fernandes

Setor de Fiscalização Profissional

NÚCLEO SOCIOJURÍDICO

Assistentes Sociais da base

**PROJETO GRÁFICO E
DIAGRAMAÇÃO
RS Press Editora**

**1ª Edição
Março/2016**

I - DEFINIÇÃO E HISTÓRICO

Segundo André Nascimento:

[...] depoimento sem dano, ou depoimento com redução de danos, ou simplesmente depoimento especial [são] denominações dadas às experiências judiciais de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de delitos sexuais mediante algumas regras específicas, ainda não previstas no Código de Processo Penal ou em qualquer outra lei brasileira, e cujo objetivo manifesto é tornar o ato de depor em juízo menos traumático às vítimas ou testemunhas impúberes (NASCIMENTO, 2012a, p.81).

Ainda de acordo com a argumentação de Nascimento, a experiência judicial de inquirição, de crianças ou adolescentes vítimas de violência, por profissionais não pertencentes às carreiras jurídicas nasceu em maio de 2003, a partir da iniciativa individual do juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, que recebeu o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004 e

[...] consiste basicamente em realizar a inquirição da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de abuso sexual, em sala distinta daquela em que ficam as partes processuais, a qual é ambientada para recebê-las de modo a lhes proporcionar maior ‘tranquilidade’ antes, durante e após o depoimento. Na audiência, conduzida sob o regime do sistema presidencialista, as perguntas das partes são encaminhadas à criança ou ao adolescente por intermédio de um ‘técnico entrevistador’, assistente social ou psicólogo, que as formula de maneira ‘adequada’ ao depoente, evitando-se assim, ‘perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente’. O psicólogo ou assistente social, ao tempo da inquirição, já terá

entrevistado a criança ou o adolescente por cerca de quinze a trinta minutos. São os objetivos dessa fase de ‘acolhimento inicial’: evitar o encontro, ainda que fugaz, da criança com o réu nos corredores do fórum; fornecer ao depoente um esclarecimento geral sobre a audiência (participantes, papéis por estes desempenhados, exibição da sala de audiências vazia etc.); e propiciar ao técnico entrevistador a oportunidade de se familiarizar com a ‘linguagem que a criança utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino’ ou para referir-se ao fato sobre o qual testemunhará. Colhido sempre em regime de produção antecipada de prova, o depoimento é, simultaneamente, visto em tempo real pelas partes processuais e gravado por sistema de áudio e vídeo, para posterior degravação (a ser juntada aos autos do processo) e armazenamento. O juiz inicia a inquirição e, em seguida, cede a palavra à parte que arrolou a criança ou o adolescente e, por fim, à parte adversária; na sala ao lado, faz-se a oitiva de acordo com o método da entrevista cognitiva, que preconiza o respeito às limitações do depoente e o incentivo à sua livre manifestação. Todas as perguntas são transmitidas para o técnico entrevistador por sistema de ponto eletrônico, e este, como um intérprete, as ‘traduz’ para o depoente. Quanto às respostas, captadas por microfones, não fica claro se são objeto de idêntica ‘tradução’ pelo entrevistador. (NASCIMENTO, 2012b, p. 12-13).

Acrescenta Nascimento que o Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) tem como preocupação central enfrentar a questão da exigência posta pelas normas processuais de um ‘discurso lógico’ da criança e do/a adolescente, para que os acusados não consigam desqualificar a acusação. (idem, ibidem).

Dada a ampla visibilidade e divulgação da prática do DSD, no âmbito do Sistema de Justiça, e considerando que a sua operacionalização passou a afetar diretamente o trabalho desenvolvido pelos/as assistentes sociais, o Conjunto CFESS/CRESS pautou a construção do debate pela categoria profissional, especialmente por meio do Ofício Circular CFESS n.º 93 de 20

de dezembro de 2007 que solicitou aos CRESS de todo o Brasil informações sobre a implementação do DSD nos Estados.

O tema, então, logrou espaço de discussão frequente nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS e, em 15 de setembro de 2009, expediu-se a Resolução CFESS n.º 554/2009 que vedou aos/às assistentes sociais a participação no DSD, conforme segue:

[...] a atuação de assistentes sociais em metodologias de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do 'Projeto Depoimento Sem Dano' não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais [...] fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93 [...] o não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS n. 273/93 de 13 de março de 1993 [...] os profissionais que se encontrarem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento.

Em 23 de novembro de 2010, sem a realização de Audiências Públicas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação n.º 33, recomendando aos Tribunais de Justiça a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, impulsionando a disseminação do DSD em todo território nacional.

Ainda em novembro do mesmo ano, o Tribunal de Justiça de SP estabeleceu o Projeto Piloto “Atendimento não-revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual” nas Comarcas de São Caetano do Sul, Atibaia, Campinas, Guarulhos, e na Vara de Violência Doméstica da Capital.

Em 15 de abril de 2011, a Juíza Maria Isabel Pezzi Klein, da Justiça Federal da 4ª Região (Rio Grande do Sul) reconhece, preliminarmente, a ilegalidade da Resolução CFESS n.º 554/2009 no Mandado de Segurança n.º 2009.71.00.03114-1/RS e determina que “o Conselho Federal de Serviço Social e o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Sul devem se abster de impor penalidades ou restrições aos profissionais assistentes sociais envolvidos no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul”. Posteriormente, a Justiça Federal suspende a Resolução.

Em maio de 2011, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Protocolo CIJ N° 00066030/11, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30 de maio de 2011, que versa sobre o Programa de Aprimoramento do Atendimento Interinstitucional de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, especialmente Sexual, e a Implementação de Métodos Especiais de sua Escuta no Estado de São Paulo.

Em 26 de julho do mesmo ano, a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPT-J-SP) realizou o Seminário “*Criança, Violência e Proteção de Direitos*” no Teatro da Universidade Católica de São Paulo (TUCA/SP), trazendo a análise de vários especialistas e também contando com a presença de um Juiz e de um Desembargador representando o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este Seminário serviu de substrato para que, em 2012, fosse lançado o livro “*Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes – a*

proteção de direitos segundo especialistas”, organizado pelo CRESS/SP e AASPTJSP a partir de pareceres de especialistas da área do Direito, Serviço Social e Psicologia. Nota-se que os pareceres elaborados, sobretudo sob a ótica do Serviço Social, tornam evidente a incompatibilidade entre o desempenho do trabalho da/o assistente social e a metodologia DSD: não há, segundo a opinião das/os especialistas, pontos de convergência entre a formação teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa das/os assistentes sociais e as técnicas sugeridas pela metodologia em análise.

Em 10 de novembro de 2013, o Tribunal de Justiça noticiou, através de seu site, que expandiria as salas de Escuta Especial para 24 Varas. Esse anúncio ocorreu em cerimônia que contou com a presença do Governador do Estado, a Rainha Silvia da Suécia (presidente da ONG Childhood), a ministra da Criança e da Terceira Idade da Suécia, a Secretária de Estado da Justiça de São Paulo, a Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), entre outras autoridades. Cabe registrar que a parceria entre Childhood e Tribunal de Justiça é voltada para a capacitação dos/as profissionais na atuação no DSD.

Em fevereiro de 2014, a AASPTJ-SP ingressou com o Pedido de Providências no Conselho Nacional de Justiça, solicitando a suspensão do Protocolo de São Paulo e a autonomia dos profissionais para decidirem acerca da participação ou não no procedimento denominado Escuta Especial ou Depoimento Sem Dano.

Em 14 de fevereiro de 2014, o CNJ determinou a manifestação do TJ/SP e dos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia. Ambos se manifestam contrários ao procedimento da Escuta Especial, alegando riscos de danos às crianças e adolescentes e também às prerrogativas e atribuições dos profissionais.

Em 20 de agosto de 2014, o Conselho Federal de Serviço Social respondeu ao CNJ, reafirmando não ser atribuição do/a assistente social a partici-

pação na inquirição de crianças e adolescentes, conforme *Manifestação no Pedido de Providências n.º 0001056-89.2014.2.00.0200*.

Com efeito, não é atribuição do assistente social a prática de inquirir, ou de produzir provas antecipadas, no curso da instrução de um processo judicial, contra o suposto agressor, na sua intervenção com a criança, eis que descaracteriza as suas atribuições e o coloca como mero inquisidor ou executor de atribuições de competências do juiz. [...]

Ao contrário, o assistente social orienta-se na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atuando, nesse âmbito, com o claro sentido de assessorar o juízo em suas decisões, a partir de sua intervenção técnica, junto aos envolvidos, emitindo pareceres, opiniões, laudos, estudos, manifestações sociais, considerando seu preparo teórico-metodológico e técnico-interventivo. (CFESS, 2014, p.5-6).

Em 13 de novembro de 2014, o CONANDA publicou a Resolução n.º 169, que dispõe sobre o Atendimento de Crianças e Adolescentes, conforme o art. 2º, §2º e art.3º, § 1º:

O atendimento deverá ser uma prática ética e profissional, de acordo com a regulamentação dos respectivos órgãos profissionais, não podendo agravar o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, devendo-se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, prevalecendo-se as medidas emergenciais de proteção.

[...]

O atendimento deverá ser realizado, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo das intervenções. (CONANDA, 2014).

Inicialmente empregado como modalidade de inquirição de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, o Depoimento Sem Dano (DSD) atualmente ganha projeção para ser utilizado em ações penais cujas vítimas/ testemunhas sejam idosos/as, pessoas com deficiência e/ou afetadas pelo tráfico de pessoas, conforme Provimento CSM n.º 2236/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o mesmo Provimento delibera acerca da autonomia das/os assistentes sociais e psicólogos/as para decidirem, tecnicamente, quanto à [in]viabilidade de a criança ou o/a adolescente que esteja figurando como vítima em determinado processo judicial ser inquirida nas salas de Escuta Especial nas Varas Criminais.

Em 05 de maio de 2015, o Conselho Nacional de Justiça emite Decisão Monocrática Final no Pedido de Providências n.º 0001056-89.2014.2.00.0200, onde reconhece a autonomia da participação dos/as psicólogos/as e assistentes sociais no Depoimento Especial e reafirma a atribuição dos Conselhos na regulamentação do exercício profissional, conforme segue:

É de se considerar que a regulamentação do exercício profissional compete aos Conselhos de Classe, de modo que quando o Poder Judiciário apresenta determinado projeto contemplando a participação técnica de outras áreas do saber, deve fazê-lo respeitando o conhecimento e formação dos profissionais envolvidos, os quais, inclusive, são chamados a intervir exatamente pela expertise na temática. [...]

[...] percebe-se que tanto os Conselhos de Classe já apresentaram parecer sobre o caso, quanto o Tribunal de Justiça requerido formalizou a faculdade de participação dos Psicólogos e Assistentes Sociais no depoimento [...]. (CNJ, 2015, grifos da autora).

II - DEPOIMENTO SEM DANO E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

1) Primeiramente, há de se ressaltar que o Depoimento Sem Dano, não oferece redução do dano sofrido pela criança/adolescente, principalmente se considerado o que segue:

- a criança/adolescente fica no mesmo ambiente forense que o/a suposto/a agressor/a;
- por ser a violência sexual um crime que ocorre majoritariamente no interior das relações familiares, a criança/adolescente é obrigada, pelo sistema de justiça a produzir prova contra alguém de suas relações afetivas;
- na maioria dos casos ocorre um desamparo da criança/adolescente durante toda a fase de inquérito e de ação penal, que se estende, inclusive, após a realização da audiência;
- especialistas afirmam que toda vez que a criança/adolescente é perguntada sobre uma agressão da qual tenha sido vítima sempre haverá um dano emocional, ainda que essa inquirição ocorra em “ambientes supostamente protegidos”;
- muitas pesquisas vêm demonstrando que nos casos de graves conflitos conjugais utiliza-se a criança para atacar o/a outro/a, inculcando em sua mente denúncias contra o/a acusado/a, para que o/a mesmo/a seja responsabilizado criminalmente. As falsas alegações de abuso fazem com que a criança sofra ainda mais, pois poderá até ser privada do convívio daquele/a que está sendo acusado/a.
- a busca pela condenação judicial de alguém pode levar a uma insensibilidade para com os tempos e ritmos da criança/adolescente, que, mesmo tendo sido vítima de alguma violência pode demorar meses ou até anos para externar o que realmente ocorreu com ela.

2) O Depoimento Sem Dano expressa ou traz em si um conflito de prioridades, no âmbito do Sistema de Justiça, entre o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, consignado no ECA e historicamente defendido pelos/as assistentes sociais, e a obrigatoriedade da criança/adolescente produzir as provas para responsabilizar penalmente alguém com quem, geralmente, mantém vínculos afetivos e/ou familiares.

Um exemplo bastante claro desse conflito de prioridades é o que vem informado na Convenção Interacional dos Direitos da Criança que garante o direito de a criança manifestar-se sempre que quiser ser ouvida sobre assunto de seu interesse. Esse “manifestar-se” não significa *obrigação* de ser inquirida ou de depor. Não obstante, o Código de Processo Penal brasileiro permite que uma criança seja conduzida coercitivamente à frente de um Juiz para a realização da audiência, ainda que não deseje ou se recuse a ser inquirida ou a depor.

3) O Depoimento sem Dano é uma metodologia que não garante a Proteção Integral da Criança/Adolescente, sendo utilizada fundamentalmente para a produção de provas, em detrimento da implantação e fortalecimento de políticas públicas de proteção às crianças/adolescentes e de prevenção à violência. De acordo com Luz e Roseno (2007,p. 18-19),

[...] o sistema é omissivo quando promete responsabilizar, na verdade, o sistema promete punir, porém quando o sistema age para responsabilizar acaba por maltratar a vítima, pois transforma a criança/adolescente em fonte de informação para punição. [...] A razão punitiva, cujo padrão hegemônico se expressa na defesa da privação da liberdade como método de gerir o conflito social e interpessoal causado pela violação de direitos, não se mostra eficaz para prevenir e reduzir a incidência da violência sexual. [...] A demanda punitiva esconde e embaça a visão. Não se vê o processo gerador da violência, mas estimula-se que sua existência é oriunda de alguma ausência legal

coercitiva. Enquanto isso, o tecido social segregador adultocêntrico continua a produzir mais violência. A demanda punitiva resulta no contrário do que promete. Promete diminuir a violência, mas acaba por industrializá-la no sofrimento da vítima e no encarceramento como resposta à violação da dignidade. Termina por não propor o óbvio: não uma sociedade que puna mais, mas uma sociedade que violence menos.

4) O Depoimento Sem Dano não respeita a interdisciplinaridade e as prerrogativas do Código de Ética profissional do/a assistente social e até representa abertura para abusos da área do Direito e de membros do Sistema de Justiça (Juízes, Promotores, Defensores) sobre o Serviço Social.

5) Para os/as assistentes sociais, ainda que trabalhem em alguma instituição do Sistema de Justiça (Tribunal, Ministério Público ou Defensoria Pública), o Depoimento Sem Dano não deve estar compreendido no âmbito de suas atribuições nem de suas competências, uma vez que cabe a estes/as profissionais a elaboração de estudos sociais para a produção de documentos, laudos e pareceres, mas não na perspectiva da colheita e/ou produção de provas. Além disso, a atuação na sala de Escuta Especial coloca o/a profissional na mera condição de repetidor/a de perguntas, aniquilando a autonomia e as prerrogativas profissionais do/a assistente social diante da imposição, pelo juiz ou outrem, de atribuição que não é sua. No tocante ao trabalho do assistente social assinala Fávero (2008, p.189-202):

[...] a avaliação técnica, individual ou interdisciplinar, se registrada e anexada aos autos para dar suporte à decisão judicial pode ser considerado uma prova (e geralmente o é). Contudo, a avaliação técnica, direcionada pelo projeto profissional, tem como objetivo primeiro a proteção e a garantia de direitos e não a inquirição com vistas à constituição de prova. Nesse sentido, é importante ter clareza das diferenças entre a

metodologia quer implica uma avaliação técnica em Serviço Social e os procedimentos para coleta de depoimento judicial [...]. É necessário clareza de que o seu papel profissional deve dar-se estritamente de acordo com as prerrogativas profissionais, não cabendo a ele atribuições de caráter inquisitorial, com vistas à busca da confissão ou da “verdade” para subsidiar eventual punição ao acusado de um crime [...]. Com base nos estudos realizados sobre tal questão, observa-se que a atuação como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social; a própria terminologia utilizada na proposta indica maior proximidade à investigação policial e à audiência judicial – de responsabilidade do juiz de direito.

6) O Estudo Social, que é um dos principais instrumentos do trabalho do/a assistente social no sistema de justiça é negligenciado pela metodologia do Depoimento sem Dano, já que, por essa metodologia, nenhum Estudo Social é produzido.

III - CONSIDERAÇÕES

1) DEFESA DO ESTUDO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA PROFISSIONAL

O fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser contextualizado nas dinâmicas em que a sociabilidade tem se reproduzido no decorrer do tempo histórico e nos marcos atuais. A violência sexual, seja ela perpetrada dentro ou fora do ambiente doméstico e familiar, é um dos processos de violência e opressões engendradas pelo capitalismo, patriarcal e racismo, além de se aliar a outros aspectos relacionados aos já citados, tais como: relações de poder intergeracionais e intrafamiliares, e padrões hegemônicos do exercício da sexualidade (Luz e Roseno, 2007).

A ideologia machista e o sistema patriarcal - os quais demarcam atribuições sociais para os gêneros feminino e masculino - têm possibilitado com que meninas e mulheres sejam vítimas cada vez mais recorrentes da violência sexual, ao torná-las simples objetos dos desejos masculinos. Ainda que os meninos sejam vítimas desse tipo de violação aos direitos humanos, as crianças e adolescentes do sexo feminino são as mais afetadas pelo tráfico de seres humanos (para fins de exploração sexual comercial), violência sexual e outros tipos de violência relacionados à sua identidade de gênero. A desigualdade entre homens e mulheres está presente, inclusive, na justificativa que se dá quando a violência sexual ocorre, onde a mulher ou a menina, não raras as vezes, passa de vítima a culpada.

Apesar de a violência sexista estar presente em todas as classes sociais, as dimensões de classe e de raça parecem ser fatores que dificultam ainda mais o acesso de meninas e meninos (pobres e negros/as) nessa situação, bem como de suas famílias, a serviços básicos que garantam o princípio da proteção integral e o atendimento às suas necessidades em saúde, assistência social, educação, entre outros, e ao próprio sistema de justiça.

Nesse sentido, é válido ressaltar que o estudo social, de competência dos/as assistentes sociais, é um dos instrumentos capazes de apresentar e interpretar a realidade complexa vivida por todos os sujeitos envolvidos, com vistas a possibilitar o melhor entendimento para o acompanhamento interdisciplinar e intersetorial, no âmbito da garantia de direitos.

Ainda que seja feito por demanda de uma das partes do processo, o atendimento deve buscar a compreensão da totalidade das questões envolvidas, bem como partir do estudo de cada membro da família e dela como um todo, e de sua inserção em sua comunidade e na sociedade em geral.

Por sua vez, o DSD é uma metodologia incapaz de produzir um estudo que interprete toda a complexidade e multifatorialidade do fenômeno em tela, já que, para tanto, o/a assistente social necessita de criatividade, conhecimento e crítica da realidade, com vistas à elaboração de entrevis-

tas e outros instrumentos (e não a inquirição), voltados aos interesses e necessidades dos indivíduos atendidos. Ao contrário, o DSD proporciona um atendimento pontual e focalizado na sanha de responsabilizar o/a acusado/a, pautando-se, apenas, em perguntas feitas por outro sujeito (o/a juiz/a) e interpretadas pelo/a profissional, o que fere sua autonomia, consagrada na Resolução CFESS 273, de 13 de março de 1993, Código de Ética dos/as assistentes sociais:

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

[...] h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

[...]f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;

[...]. (CFESS, [1993] 2012, p. 26-28).

Além da dimensão ética apontada, os ataques à autonomia profissional - seja no projeto de DSD, seja em outros espaços sócio-ocupacionais onde os/as assistentes sociais se inseriram - reverberam em sua “morte profissional”, ao passo em que cerceiam sua criatividade, sua inventividade e poda sua crítica e autocrítica, transformando-o/a em um intérprete do/a juiz/a ou em um/a trabalhador/a tarefeiro/a, que apenas executa o que é pensado desde cima. A impossibilidade de concretizar o projeto ético-político profissional pode, também, causar sérias consequências à saúde dos/as assistentes sociais, inseridos/as nesses processos.

Fávero (2012), utilizando-se de Guerra, afirma:

A particularidade instrumental do Serviço Social, conforme explicita Guerra, não se localiza no fato de se tratar de uma profissão “eminente-

mente (mas não exclusivamente) operativa, mas *no tipo de resposta que ela dá* às demandas da sociedade, que, como sabemos, são demandas antagônicas, provenientes de interesses contraditórios das classes sociais, contradição esta que se esconde na imediatividade do cotidiano profissional” (2009,84). (GUERRA apud FÁVERO, 2012, p. 170. Grifos da autora).

Corroborando com o entendimento das autoras, entende-se que tais interesses contraditórios também são perpassados pelas dimensões de gênero e raça/etnia, principalmente, se analisados a estrutura e o *modus operandi* do sistema judiciário e da segurança pública. Além disso, a autonomia profissional, atacada pelo projeto de DSD, é um dos princípios elementares para os/as profissionais combaterem seu *status* de mero executor terminal das políticas sociais (NETTO apud RAICHELIS), avançando nas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa da profissão, consagradas no projeto ético-político concernente à ruptura com o conservadorismo.

Sobre esse aspecto da *autonomia*, preleciona com clareza a Dra. Sylvia Terra (2012, p. 153):

A autonomia do exercício profissional é condição que emerge da necessidade de independência técnica no fazer profissional. É condição que permite que o profissional possa fazer escolhas em conformidade com os princípios e normas do Código de Ética Profissional, realizando um trabalho com qualidade, competência ética e teórica. A autonomia técnica é aspecto, por outro lado, que possibilita ao profissional manter sua capacidade crítica e absoluta independência na sua atividade profissional, sem se submeter a imposições ou determinações autoritárias, infundadas, incompatíveis em relação ao seu fazer profissional ou mesmo com suas atribuições e competências inerentes ao seu conhecimento e que não sejam coerentes com os princípios firmados no Código de Ética Profissional.

Ainda sobre a questão da autonomia profissional, é preciso lembrar que essa prerrogativa não se exerce no vazio, mas no interior mesmo do processo de trabalho de cada assistente social em seu cotidiano e sob as determinações complexas dos marcos institucionais onde esse trabalho se insere. Nesse sentido, Terra (2012, p.153) afirma:

[...] A própria natureza do trabalho do assistente social, dado seu grau técnico teórico e ético, não pode estar sujeita à interferência técnica, o que não significa, evidentemente, negar as estruturas institucionais hierárquicas e de poder, que estão presentes e são constitutivas na relação do profissional. Afinal, mesmo quando a atuação se dá na condição de empregado, servidor, contratado e outros, sujeitando-se a regramentos administrativos, burocráticos, organizacionais, estruturais, jamais deve ocorrer a interferência na sua opinião técnica, na escolha dos métodos, técnicas e instrumentos que irá utilizar para consecução de sua atividade profissional.

Por isso, a clareza e a coerência ético-políticas são fundamentais para que essa **autonomia** tenha como consequência um trabalho direcionado à garantia de direitos e não ao reforço da tendencial criminalização e judicialização das expressões da questão social, como tende a ocorrer no universo das instituições que formam o aparato coercitivo do Estado e do Sistema de Justiça, portanto o Conselho recomenda às instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do/a Adolescente a não normatização da inquirição de crianças e adolescentes como atribuição de assistentes sociais com objetivo judicial.

2) GARANTIA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS

Cabe refletir ainda que uma das prerrogativas éticas da profissão, de acordo com o Código de Ética Profissional, é a defesa intransigente dos direitos

humanos. Sendo assim, a atuação do/a assistente social em situações de violência sexual deve estar em conformidade com a legislação vigente pautada no Sistema de Garantia de Direitos.

Não parece, portanto, existir algum nexo lógico entre a utilização da criança/adolescente como instrumento precípua de produção de provas e a garantia de sua proteção, como bem salienta Assis (2012, p. 56), “não nos parece ideal, porque sem nexo, a relação entre a necessidade de depor e a contribuição para a defesa da criança/adolescente”.

Além disso, como visto acima, o DSD parece ser peça importante apenas para punição dos/as acusados/as, sem que isso reverbera em atendimento nas diversas políticas públicas, anteriores e posteriores à escuta das vítimas. Nesse aspecto, elas parecem ser usadas apenas para a produção da prova, sem que o Estado se comprometa com a prevenção e o acompanhamento necessário, devido pela rede de atendimento do território, no âmbito da proteção aos seus direitos, pois, afinal, proteger integralmente não se limita a oferecer respostas quando o direito já foi violado.

Não é demasiado reforçar o registro de que a/o assistente social, ao participar da metodologia DSD, reafirma o posicionamento do Sistema de Justiça Criminal que **exige** o depoimento da criança/adolescente, desconsiderando outras prerrogativas legais que protegem o direito da mesma de, inclusive, abster-se de falar. Numa palavra, a categoria deve refletir e considerar que reparação de uma violência não pode ser a força motriz para desencadear outra.

Dessa forma, frisa-se a importância da promoção de debates para o aprofundamento de questões relacionadas ao trabalho das/os assistentes sociais no sistema de justiça e no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, já que a atuação no campo sociojurídico se mostra permeada por dilemas éticos cotidianos, sendo o DSD um dos obstáculos, dentre muitos outros, que nos desafiam na concretização do projeto ético-político profissional nesse âmbito.

IV - REFERÊNCIAS

AASPTJ-SP. *Pedido de Providências ao CNJ n. 0001056-89.2014.2.00.0.200*. São Paulo, AASPTJ-SP, fevereiro de 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição de criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

CFESS. *Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão*. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 22 mai. 15.

CONANDA. *Resolução 169, de 13 de novembro de 2014*. Brasília, CONANDA, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução 273/93*. Brasília, CFESS, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Ofício Circular 93/2007*. Brasília, CFESS, 20 de dezembro de 2007.

CONSELHO FEREAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução 554/2009*. Brasília, CFESS, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010*. Brasília, CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Decisão Monocrática Final da Ministra Relatora, Dra. Gisela Gondim Ramos, no Pedido de Providências n. 0001056-89.2014.2.00.0.200*. Brasília, CNJ, maio de 2015.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Serviço Social e proteção de direitos de crianças vítimas de violência sexual. *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. p. 165-184. São Paulo: AASPTJ-SP; CRESS-SP, 2012.

_____. Depoimento sem dano: metodologia, polêmicas e questões técnicas e éticas sobre a participação do assistente social. *Revista Serviço Social & Sociedade* n.95, Especial. p. 189-202. São Paulo, Cortez, 2008.

RAICHELI, Raquel. *O trabalho do assistente social na esfera estatal*. Disponível em: http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/4241J4mH1c5_4562572Ob.pdf. Acesso em: 22 mai. 15.

TERRA, Sylvia Helena. Código de Ética do (a) Assistente Social: comentários a partir de uma perspectiva jurídico-normativa crítica. BARROCO, M.L.S. e TERRA, S.H. *Código de Ética do/a Assistente Social Comentado*. São Paulo, Cortez, 2012.

ROSENO, Renato; CARVALHO, Fernando Luz. *Proteger e Responsabilizar: o desafio da sociedade e do Estado quando a vítima da violência sexual é criança ou adolescente*. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2007. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/images/acervo/Estudo%20Proteger%20e%20Responsabilizar.pdf>>

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: o Projeto Paulista. In AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs.). *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes. A proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo, Associação dos Assistentes sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012a.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais. In TORRACA DE BRITO, Leila Maria (org.). *Escuta de Crianças e de Adolescentes - reflexões, sentidos e práticas*. Rio de Janeiro, EDUERJ, 2012b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- *Protocolo CJI 00066030/11*. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/05/2011. São Paulo, TJSP, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- *Provimento CSM 2.236/2015 de 19 de janeiro de 2015*. São Paulo, TJSP, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (RS). *Mandado de Segurança n. 2009.71.00.031114-1/RS*. Rio Grande do Sul, TRF 4ª Região, 15 de abril de 2011.

cress-sp conselho regional de
serviço social de
são paulo
9ª região



Rua Conselheiro Nébias, 1022, Campos Elíseos
Cep: 01203-002 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3351-7500

www.cress-sp.org.br